

CONCEPÇÕES DA JUSTIÇA NA FILOSOFIA AO DECORRER DO TEMPO HISTÓRICO

Arthur Vinícius de Freitas Silveira Franco²²⁹

Resumo: Este artigo tem por finalidade estabelecer uma cosmovisão²³⁰ acerca dos principais pensadores a respeito da justiça, sob diferentes perspectivas. Como o título sugere, uma apresentação das principais noções de justiça ao decorrer do tempo histórico, desde a Idade Antiga até a Idade Contemporânea. Essa visão geral possibilitará a percepção de como a justiça foi entendida, por diferentes maneiras em diferentes épocas. {Primeiro} Será apresentada a concepção de justiça trazida pela tragédia “Antígona”, do dramaturgo grego Sófocles, que apesar de ser uma obra ficcional, inaugurou a discussão da justiça bem como do embate entre direito positivo e direito natural (jusnaturalismo), além {faltou espaço} das ideias de justiça aristotélica e platônica, para fechar a concepção da Idade Antiga sobre a justiça. {Segundo} Além disso, será delineada a concepção kantiana, surgida na transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea acerca da justiça, muito atrelada à noção de dever, na lógica de seu imperativo categórico. {Terceiro} Depois, será abordada a concepção de justiça defendida pelo direito positivo e pelo direito natural (jusnaturalismo), surgida a partir do século XVIII. { } Por fim e talvez a mais importante, a noção contemporânea que vai estar centralizada na crítica de ideologia jurídica, representada por Walter Benjamin e Jacques Derrida. Portanto, o objetivo dessa produção escrita consiste em delinear as coordenadas sócio-históricas que coadunaram o surgimento de dissidentes ideais acerca da justiça, possibilitando um entendimento eficaz no que se refere ao conhecimento da justiça sob a ótica da filosofia.

Palavras-chave: { : } { } justiça, direito, violência, Estado. {retiramos o **Abstract** que não era necessário no presente número, observe que era preciso centralizar o título}

Introdução – O que vem a ser a Justiça?

O presente artigo, como já mencionado anteriormente, {retirar [o que se diz no resumo não deve contar como dito no decorrer do trabalho]} se propõe a fazer uma reflexão acerca da justiça na filosofia ao longo dos tempos, mas antes é necessário trazer uma ideia sobre o que vem {viria [é preciso enfraquecer já que nossa tese principal é a de que não podemos dizer o que é a justiça]} a ser, de fato, a justiça. Claro que seria muita pretensão buscar definir a justiça de maneira absoluta, como bem diz a autora Írlen Anjos{ }:

²²⁹ Discente em Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS), 1º período. Endereço eletrônico para contato: arthurviniciusfranco@gmail.com

²³⁰ {A/C Espero que no decorrer do trabalho explique o que quer dizer com “cosmovisão”}

Na história filosófica foram realizados vários estudos sobre o conceito de justiça. Grandes filósofos dedicaram suas vidas a fim de desvendá-lo. Por se tratar de um tema demasiado complexo, há, por parte dos filósofos, compreensão diferenciada acerca desse assunto. Assim, uma interpretação do conceito de justiça que expresse uma consciência coletiva tem sido um desafio e objeto de muito questionamento.(ANJOS,2017, p.1) {falta de cuidado quanto a dar espaço depois de pontos e vírgulas, atenção!}

Mas ainda assim, convém dar alguns vislumbres no que concerne à ideia geral de justiça. A cultura greco-romana nos deu a definição clássica de justiça, e baseado nos conceitos de Platão e Aristóteles, os quais também veremos a seguir, Ulpiano, um doutrinador romano, formulou o seguinte conceito que se tornou famoso: “A justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu” {() Onde?}. Para o jurista Paulo Nader, essa é ideia central do que hoje se tem como justiça, mas ressalta que outros autores a veem como algo ultrapassado. Nader também explica que diante da evolução cultural da humanidade e dos sistemas políticos, a noção do “seu” variou muito, no que concerne ao que deve ser atribuído a cada um. O “seu” seria aquilo que é próprio dessa pessoa, seja em direitos, ou em deveres.

O tema da Justiça foi e ainda é discussão recorrente no meio acadêmico, e também fora deste. O embate mais marcante estaria associado na dissidência entre os positivistas, que postulavam a justiça como algo relativo, emocional e subjetivo, como diria Hans Kelsen, grande defensor dessa teoria, e os jusnaturalistas, que defendem o caráter absoluto{, natural,} da justiça. É uma discussão que ainda perdura até os dias atuais. Não se pode deixar de mencionar as concepções de justiça contemporâneas, como{ [novamente, descuido no espaçamento antes de vírgula]}, por exemplo, a de Jacques Derrida, que defende a desconstrução entre Direito e Justiça, e a define como “experiência do impossível”, negando as concepções anteriores(jusnaturalista {espaçamento antes dos parênteses} e positivista.)

Serão apresentadas, ao decorrer deste artigo, todas essas concepções. É importante que se conheçam as principais visões acerca da Justiça, já que esta é tão importante para a vida social, já que é o ideal que permite que se combata o que a sociedade vê como um problema ou ameaça(chamadas de injustiças), e portanto é algo que merece ser estudado com muito afinho e interesse, já que, como bem afirma Paulo Nader{ }:

A justiça é importante não apenas no campo do Direito, mas em todos os fatos sociais por ela alcançados. A vida em sociedade, sem ela, seria insuportável. Ao { }referir-se à justiça, o filósofo Kant declarou : “Se esta pudesse perecer, não teria sentido e nenhum valor que os homens vivessem sobre a Terra.”(NADER, 2017, p.107)

Sófocles e o mito de Antígona – a inauguração da discussão sobre Justiça?

Como ponto de partida para a discussão acerca da justiça, traz-se à baila {trazemos á baila} a noção trazida pelo {comumente associada ao} dramaturgo grego Sófocles (497 a.C – 406 a.C) em sua obra “Antígona”, terceiro componente da Trilogia Tebana, composta por {“}Édipo Rei{”}, {“}Édipo em Colono{”} e justamente {“}Antígona{”} {descuido ao mencionar títulos de obra}. O ponto de partida de Antígona se revela quando Édipo, após cair em desgraça devido a todos os acontecimentos ocorridos nas peças anteriores, morre e seus dois filhos, Eteócles e Polínicos, disputam entre si a sucessão do trono de Tebas, e acabam definindo que o cargo seria ocupado de forma sazonal, prevendo o revezamento entre os dois. No entanto, Eteócles, após o término do primeiro período combinado, não quis ceder de maneira nenhuma o trono para Polínicos, que em ato de rebeldia e fúria resolveu fugir da cidade, se alocando na cidade de Argos, que era rival de Tebas, onde se casou com a filha do rei Adrasto, e planejou uma invasão a Tebas. Eteócles reagiu e coordenou o exército de Tebas para responder à invasão de Polínicos. Após a batalha, Eteócles e Polínicos morrem um pela mão do outro, conforme o oráculo²³¹ previra. Com isso, quem assume o trono é Creonte, irmão da finada rainha Jocasta, ex-mulher e mãe de Édipo. Após se tornar rei, Creonte determina que Eteócles seria sepultado com honra, por ter sido um guerreiro que lutou contra a invasão de Argos, e teria morrido defendi{en}do seu povo. Já {quanto a} Polínicos, ele proibiu expressamente de ser enterrado, uma vez que ele foi considerado traidor, por ter conspirado contra sua própria cidade de origem, impondo que seu cadáver deveria ficar exposto na rua, para ser devorado pelos bichos, para dar um exemplo à cidade acerca de como os traidores eram tratados pelo Estado. Antígona, irmã de Eteócles e Polínicos e filha de Édipo, se revolta com essa situação e decide de maneira categórica que esta não é justa e que seu irmão deve sim ser enterrado, e diante das várias negativas de Creonte, ela acaba enterrando o irmão mesmo assim, o que culmina na sua prisão e na sua posterior execução. Um trecho muito interessante da obra é o seguinte, quando Antígona confronta Creonte sobre a ideia de justiça na qual ela acredita. { } {o aluo deixa muitos

²³¹ Oráculo{,} no sentido {aqui} empregado{,} tem relação com as previsões que eram realizadas por estes, que poderiam ser{,} por exemplo, maldições. No contexto mencionado, a maldição era {a} de que Eteócles e Polínicos morreriam um pela mão do outro.

espaços depois dos parágrafos e não obedece, colocando mais que o necessário, os espaçamentos entre os parágrafos}

CREONTE : Mesmo assim como ousaste transgredir minhas leis?

ANTÍGONA : Não foi, com certeza, Zeus quem as proclamou, nem a Justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. Nem eu supunha que tuas ordens tivessem o poder de superar as leis não-escritas, perenes aos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, nem se sabe quando surgiram. Por isso, não pretendo, por temor às decisões de algum homem, expor-me à sentença divina. (SÓFOCLES, 1999, p.35) {novamente, descuido no espaço antes ou depois de vírgula e ponto}

O que marca {a tragédia} {“}Antígona{”} é justamente a oposição entre o direito positivo e o direito natural. Creonte representa a figura que enxerga somente a lei do Estado, a lei escrita, legislada. E se o regimento de Tebas determinava que um traidor deveria ser tratado daquela maneira, assim deveria ser. Já Antígona, por sua vez, representa a figura que somente enxerga aqueles direitos que parecem ser inerentes ao ser humano, como a dignidade {natural, } por exemplo. Isso fica muito claro quando ela fala das “leis não escritas” e questiona justamente a justiça dos homens, dando uma importância muito maior para a justiça divina. Para ela, é indigno que seu irmão já morto seja submetido àquela humilhação de ter seu cadáver devorado pelos urubus. Assim, a obra inaugura uma discussão sobre a justiça. Qual seria a justiça correta, aquela definida expressamente na lei, determinada pelo direito positivo, ou aquela definida pelos princípios humanos, representada pelo direito natural? Essa é uma pergunta que não se pode afirmar nada de maneira absoluta, ou categórica, mas é interessante a percepção de que a obra conseguiu gerar essa reflexão mesmo sendo escrita há quase 2.500 anos. Uma análise pertinente sobre Antígona se encontra no livro “Textos básicos de filosofia do direito”, que será citada a seguir. {:}

Essa punição – deixar o cadáver exposto aos cães e abutres – era considerada extrema na sociedade grega, e Creonte pretende que ela seja exemplar, já que Polinice é visto como um traidor de sua própria pátria. Pode-se interpretar Creonte, portanto, como um defensor da *polis*. Antígona representa, em oposição, a lealdade à família, ao clã, o predomínio do vínculo consanguíneo e, nesse sentido, da tradição. Para Creonte, Antígona coloca seus laços familiares acima do interesse da cidade. Pode-se considerar que nem Creonte, nem Antígona tem razão em um sentido absoluto e que ambos são vítimas da *hybris*, a arrogância que os impede de deliberar, ver as razões um do outro e chegar a um entendimento, presas como são de fortes emoções. Quando Creonte, diante do apelo de Hêmon (seu filho e noivo de Antígona), resolve perdô-la, é tarde: Antígona já está morta, o que leva Hêmon ao suicídio. A radicalização de ambas as posições só pode ter um desfecho trágico.(MARCONDES;STRUCHINER, 2015, p.13)

A análise apresentada se mostra pertinente quando chega à conclusão de que o “radicalismo” tanto de Antígona, tanto {quanto ou como} de Creonte{,} em relação ao tipo de justiça que defendem, os impede de entrar em um acordo, os impede de dialogarem para chegarem a uma conclusão {acordo}. O confronto entre as ideias dos dois não se deu de maneira efetiva, uma vez em {} que em nenhum momento ambos tentaram resolver a situação levando em conta a opinião dos dois para chegar a uma alternativa que seria vantajosa para ambos, o que só culminou em tragédia, com a execução de Antígona e o suicídio de Hêmon, filho de Creonte e noivo de Antígona. De repente, se ambos conseguissem ter resolvido aquela situação de outra maneira, o resultado teria sido diferente, visto que tanto Antígona, tanto {quanto ou como} Creonte saíram com perdas por conta desse conflito. Sendo assim, vê-se que a obra do dramaturgo grego Sófocles inaugurou uma discussão sobre a justiça, representada no embate entre a justiça dos homens e justiça divina, pautadas nas ideias defendidas pelos direitos positivo e natural, respectivamente.

A concepção grega da Justiça na filosofia da Idade Antiga

Vista a ideia do mito de Antígona, convém aprofundar de maneira mais abrangente qual era a concepção de Justiça na Idade Antiga, mais especificamente com a noção grega. É mister entender que nesse período, a ideia de justiça estava muito ligada ao trágico, como bem diz a autora Hilda Helena Soares Bentes em seu artigo “A conexão dos teóricos da *p{h}ýsis* {?} com o trágico à justiça”. No texto, a autora explica que a lógica da *p{h}ýsis* estava atrelada à uma perspectiva de evolução cotidiana do ser humano, e os teóricos da *p{h}ýsis* estariam buscando entender e avaliar a conduta da natureza humana. Nesse contexto, {em} que se passa a analisar a questão da tragédia como elemento imprescindível nessas condutas, tragédias essas que foram muito trazidas pelos dramaturgos gregos, como a já referendada Trilogia Tebana, de Sófocles, além de outras como As Bacantes, de Eurípedes. A lógica do trágico no que se refere à justiça pode ser explicada ao se pensar nela como um ato violento que transgredir a ordem, a harmonia social preexistente, como bem explica a autora:

Por conseguinte, o indivíduo vive num estado de transgressão original, conceito que irá inspirar sem dúvida a temática da tragédia. Com efeito, a falta trágica, ou hamartía, consiste no cometimento de algum erro violador dos princípios da justiça. O homem trágico assume o papel de ser transgressor que aspira à recomposição da situação de

equilíbrio, perturbada pelos efeitos danosos da sua ação desmedida. Importa compreender – e aí está o cerne do problema – o fundamento que preside a origem e a destruição das coisas, que determina qual a medida do homem e qual o parâmetro aferidor da justiça e da injustiça.(BENTES, 2015, p.172)

Por conta disso, faz-se necessária a criação de um aparelho, que seria o Direito, para regular essa vida em sociedade, combatendo as “tragédias” sociais, que hoje já possuem outras denominações, como crimes, por exemplo. A autora entrelaça esses dois conceitos para mostrar que a criação do mecanismo regulador da sociedade, surgiu do ideário de justiça, de combater aquilo que a sociedade repudiava e que era considerado um perigo, uma ameaça à vida em sociedade. Assim, vê-se que a vinculação com o trágico foi essencial para a compreensão sobre como a ideia de justiça surge e qual caminho esta busca para cumprir seus ideais.

Ainda sobre a concepção de justiça na Idade Antiga, é de suma importância a apresentação das noções de justiça no mesmo período compreendidas por dois dos maiores filósofos não só da época mas também da Humanidade: Platão (428 a.C – 348 a.C) e Aristóteles(384 a.C- 322 a.C). No artigo de André Menezes Rocha, “A justiça e o melhor regime político em Platão e Aristóteles” o autor delinea o quadro geral da maneira como esses dois filósofos viam a questão da justiça, além de estabelecer quais tipos de regime político eram ideais para estes. No entanto, como o artigo se refere à justiça, cabe elucidar a percepção desta na visão dos dois pensadores²³².

Na perspectiva Aristotélica, a justiça era compreendida como uma virtude do ser humano, estabelecendo a ideia de igualdade natural entre os homens livres e a desigualdade natural entre estes para com as mulheres, escravos e crianças. Aristóteles legitimava essa ideia de que os homens livres eram considerados superiores em relação a essas categorias, porém, reconhecia a igualdade natural entre estes. A visão do pensador estabelece a missão destes homens livres em governar de forma igual, para garantir o bem comum entre os cidadãos, o que correspondia ao bem comum da Cidade. Nesse ínterim, o autor André Menezes Rocha, sintetiza essa linha de pensamento Aristotélica no seguinte trecho de seu artigo:

O bem público da Cidade é o bem comum de todos os homens que são iguais por natureza, mas não se confunde com o poder despótico de um deles em particular.

²³² {A/C Infelizmente, dado que o ajudaria muito e faria seu trabalho ficar muito mais preciso tecnicamente, o aluno usa muito pouco as leituras e discussões feitas em aula ou a partir do que constam nos fichamentos; certamente tem a ver com a prática dos alunos atuais de não anotar praticamente nada nas aulas presenciais; curioso que os alunos costumem reclamar muito da indicação de leitura de bibliografia auxiliar mas não só usem tão pouco notas de aula como se valham de tantas outras referências que não as indicadas e trabalhadas em aula}

Assim como a justiça distributiva, a justiça participativa trata da igualdade proporcional entre os cidadãos na sua relação com um bem: no caso da justiça distributiva, relação de cada cidadão com os bens econômicos que são divisíveis e podem ser distribuídos; no caso da justiça participativa, relação de cada cidadão com o bem público ou político, que é indivisível, não pode ser distribuído, mas todos podem fruir deste bem político por participação. A participação no bem comum, portanto, define a justiça participativa e ela também é tanto natural como convencional. Por um lado, a finalidade de toda Cidade é a vida boa dos cidadãos, ou seja, promover a finalidade ética de cada indivíduo da espécie humana: a vida boa, ou seja, racional, virtuosa e feliz.(ROCHA, 2016, p.91)

Rocha também destaca{,} no {de acordo com o} trecho {acima}, a questão da justiça distributiva e participativa defendida por Aristóteles²³³. Para o pensador, haveriam essencialmente três tipos de justiça, a distributiva dizia respeito à repartição das honras e dos bens entre os indivíduos, conforme o mérito de cada um, respeitando o princípio da proporcionalidade, ou seja, da igualdade mais abrangente e totalizadora entre os indivíduos, hoje entendida como equidade. Já a justiça participativa, para Aristóteles, seria utilizada às relações também de igualdade, mas numa perspectiva de relação do cidadão com o que era público, atrelada também à ideia de participação política. Apesar de André Rocha não citar, existia ainda a justiça corretiva, que era associada à igualdade bilateral entre os indivíduos, que se manifestava tanto nos contratos, por exemplo, ou no cometimento de delitos, o que configuraria uma igualdade aritmética entre os cidadãos.

Já no entendimento de Platão, a ação justa supõe um conhecimento do que é a justiça, de sua natureza, ou essência, e com base nessa análise, tomar a decisão correta. Sendo assim, vê-se que o conhecimento para Platão é um dos atributos mais importantes para a busca efetiva por justiça. Para exemplificar essa situação, traz-se à baila uma das mais importantes obras do pensador, “A República” {*A república* ou a *República*}, em seu livro VII, mais conhecido como “mito da caverna”, no qual se estabelece uma alegoria acerca do processo de conhecimento humano, em que aqueles que não o buscam estariam aprisionados em correntes numa caverna, atribuindo noções próprias às sombras que eram projetadas na caverna, provenientes de seu exterior. Aquele indivíduo que buscava sair da caverna representaria a busca pelo conhecimento, atingindo a sabedoria, ao não confiar totalmente em suas próprias opiniões e preconceitos, e ir além para pretender buscar a realidade dos fatos {o real}. Dessa maneira, é assim que o ser humano esclarecido e apto a realizar a justiça deve agir, preterindo suas

²³³ {A/C o melhor era recorrer a comentários nas notas, na verdade o aluno fez um uso reduzidíssimo do expediente notas de rodapé, o que não é bom}

percepções pessoais, seus achismos a fim de buscar o conhecimento da realidade para assim modificá-la. Deve valorizar a ciência, a educação, os métodos racionais, e dessa maneira, promover o bem da sociedade, como bem pontua Platão em “A República”:

A educação é, pois, a arte que se propõe este objetivo, a conversão da alma, e que procura os meios mais fáceis e mais eficazes de o conseguir. Não consiste em dar visão ao órgão da alma, visto que já a tem; mas, como ele está mal orientado, e não olha para onde deveria, ela esforça-se por educá-lo na boa direção(PLATÃO, 2000, p.225)

Ainda em relação ao processo do conhecimento, o autor reitera sua posição ao dizer que aquele que não o buscasse, jamais estaria apto para governar uma Cidade e conseqüentemente promover a justiça para os cidadãos desta, uma vez que para Platão este seria um dos elementos mais importantes para a promoção do justo e do bem, como cita {afirmado [quem cita é você, não o autor]} a seguir.

Mas há ainda outra coisa muito provável, ou melhor, uma consequência necessária do que acabamos de dizer: que nem os ineducados e afastados da verdade serão jamais aptos para governar uma cidade, nem tampouco aqueles a quem se permita levar demasiado longe sua educação; os primeiros, porque não têm na vida um objeto único pelo qual possam pautar todas as suas ações, tanto privadas como públicas; e os outros, porque, julgando-se transportados desde já às ilhas dos bem-aventurados, não se dispõem de forma alguma a agir.(PLATÃO, 2000, p.248)

Além disso, Platão possuía uma outra noção em relação à justiça, que era relacionada à ideia de proporcionalidade entre três classes sociais – sábios, guardiões e comerciantes – para governar a Cidade, fomentando numa dialética que visasse atingir aquilo que ele definia como “ciência do bem”, por intermédio da ação dos governantes, como bem diz André Rocha: “A política consignada na República {Itálico} pressupõe a ontologia de Platão e demonstra-se com a dialética.”(ROCHA, 2016, p.85 {espaço depois de ponto}). A noção proporcional {de proporção ou proporcionalidade} de Platão é talvez o aspecto mais marcante e singular da ideia de justiça desenvolvida pelo pensador, uma vez que ele condiciona um caráter inato em relação a {à} ação humana, delegando espécies de papéis sociais em três classes distintas para conceber a noção do justo, e sobretudo, do bem. O autor Vitor Goldschmidt explica isso no seu livro “Dialógos sobre Platão” {Itálico}, em um trecho citado por André Rocha em seu artigo {temos:}.

Existe uma justiça no Estado, existe uma no indivíduo. Existe uma sabedoria, uma coragem, uma temperança para as classes sociais; existem todas estas virtudes na alma única do indivíduo. Nós definimos as quatro virtudes, medianamente, sem recorrer a uma outra exigência além daquela da perfeição do Estado. Isto bastava totalmente para compreender a harmonização das classes que é da ordem do devir. Isto não basta mais para ver, em todo rigor, a justiça no indivíduo nem, aliás, as outras virtudes. (...) Há uma justiça autêntica e uma justiça derivada. Descrevemos a última, mas precisamos ainda compreender como ela deriva e procede da justiça verdadeira. A República {República} tem somente um tema: a Justiça. Mas a justiça pode estar presente na Cidade e no indivíduo. Para compreender estes dois aspectos é preciso remontar à frente. É preciso subir até o Bem. (GOLDSCHMIDT *Apud* ROCHA, 2016, p.85 {Apud Idem})

Dessa maneira, fica estabelecida uma visão geral acerca da concepção da Justiça na Idade Antiga, com enfoque na Grécia, com a obra “Antígona”, com a ideia da vinculação do trágico com a Justiça, além do pensamento de Aristóteles e Platão no que se refere à justiça. {é preciso dar dois espaçamentos 1,5 antes do próximo subtítulo}

A concepção kantiana da justiça

Immanuel Kant (1724-1804) foi um dos mais importantes filósofos da modernidade, e seu pensamento tem influência significativa ainda na filosofia contemporânea, sobretudo no que concerne a justiça, como veremos a seguir. Sua obra situa-se no contexto do Iluminismo, movimento ocorrido na Europa no período de transição entre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea, intervalo temporal esse {em} que a obra do prussiano foi concebida. Talvez a ideia mais famosa do Kant seja a prerrogativa do imperativo categórico, que constitui aquela ideia de “Aja de tal maneira que sua ação possa ser considerada universal”, ou em termos mais simples, aja com os outros conforme você gostaria que agissem com você. Essa ideia está situada nas visões do autor no que se refere à moral e sobretudo à noção de dever, importante no pensamento do autor, bastante lembrado pela sua famosa frase “Duas coisas enchem o ânimo de admiração e veneração sempre crescentes: o céu estrelado sobre mim e {a} lei moral em mim”. Outra informação importante é um certo alinhamento, não absoluto, da filosofia de Kant com o Direito Natural, já que o autor adota uma postura de que o direito não seria baseado em códigos, mas que pode ser reconhecido *a priori* pela razão.

Visto que Kant era um filósofo que valorizava bastante a noção da moral, da ética e do dever, parte-se para a concepção da justiça propriamente dita desenvolvida pelo autor. O

prussiano coloca o sentido de justiça como princípio orientador da conduta humana, para tanto, é de suma importância o conhecimento não só do ordenamento jurídico como também nas minúcias desses novos fenômenos sociais que exigem do juiz um julgamento assentado em interpretação consciente das leis e principalmente sensível a unicidade de cada caso.(ANJOS,2017). Para Kant, a liberdade está totalmente associada à ideia de justiça, e precisa atender a uma lei universal, como ele reitera na formulação de sua ideia do imperativo categórico.

O autor se distancia das ideias de justiça como virtude, como defendia Aristóteles, ou ainda como razão, como defendiam os estoicos. Kant estabelece uma nova perspectiva voltada às questões como a liberdade de {das} ações e a igualdade como elemento regulador. A ideia de justiça em Kant está mais voltada para a organização da sociedade e, por conseguinte, do Estado. Sua ideia de justiça propõe que uma conduta justa é aquela que está de acordo com as leis externas criadas racionalmente e a injusta é aquela que as contraria.

Assim, para ser justa a conduta do indivíduo deve estar em conformidade com os ditames da lei (dever jurídico), mas não se limita somente a tal critério para se estabelecer a justiça, ele traz à luz de seu entendimento o dever ético, que diferentemente do dever jurídico, não se sujeita à legislação positivada. O dever ético está associado às leis internas (morais) e em seus estudos, por vezes, é colocado como dever de virtude e até mesmo como dever de respeito para com os outros. Como bem diz o autor: “Embora [o dever de livre respeito para com os outros] tratar-se de um mero dever de virtude, é análogo ao dever jurídico de não fazer minguar a ninguém aquilo que é seu” (KANT, 2004, p. 392).

Ou seja, como as leis não são perfeitas e não seria possível estabelecer o que é justo ou injusto apenas no âmbito externo, o autor defende que os ordenamentos jurídicos sejam revistos e modificados caso não haja realmente justiça em suas determinações. No entendimento do prussiano, o critério de justiça está atrelado a {à} existência de liberdade de ações e que estas devem coexistir pacificamente segundo a lei universal, quando diz: “É justa toda ação que por si ou por sua máxima não constitui obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo as leis universais”(KANT, 1993, p.46)

Dessa forma, pode-se concluir que o sentido da justiça em Kant, extraído da razão, caminha em uma combinação entre o aspecto externo(lei) {espaçamento} e o aspecto interno(moral) {espaçamento}, ou seja, a justiça seria um dever ético que surge a partir da

conjugação entre a racionalidade e as leis oriundas de uma convenção social. O autor { }Joachim Carlos Salgado sintetiza a ideia de Kant sobre a justiça em três momentos distintos, como será mostrado no trecho abaixo:

Sendo assim,{ } a ideia de justiça em Kant é apresentada em três momentos: no primeiro momento{ }, tem-se por justa a ação que admite a liberdade como sendo um direito natural pertencente a todos os humanos. No segundo momento, justa seria a ação por meio da qual seriam realizadas as liberdades externas de cada um, contudo, tendo a igualdade como elemento limitador que, nesse sentido, aparece como lei universal harmonizando e estabelecendo a organização social. No terceiro momento, justa seria a lei criada tendo como base a racionalidade, a partir disto ter-se-ia uma ordem jurídica universal que compusesse a vontade de todos. (SALGADO, 2012, p.{ }89) {bom exemplo de enumeração para vocês usarem no resumo ou introdução}

O embate entre jusnaturalismo e juspositivismo no que concerne à justiça

Como já foi apresentado anteriormente com “Antígona”, o embate entre a corrente de pensamento positivista e a naturalista pode ser interpretada mesmo há muito tempo, apesar de ter sido intensificada a partir do século XVIII. Essas duas visões são muito divergentes, enquanto os positivistas defendem mais o que está escrito e fundamentado na lei, os jusnaturalistas priorizam aqueles direitos que parecem ser inerentes ao ser humano.

{Segundo o autor(a) tal} Havia, para os pensadores gregos, uma distinção qualitativa entre “{ }natureza{ }” e “direito”, “costume” ou “convenção”. O comando da lei variava de acordo com o lugar, mas o que era “por natureza” deveria ser o mesmo em qualquer lugar, isto é, um direito individual em contraste com um direito territorial. O Direito Natural nasceria, portanto, a partir do momento em que surge o próprio homem, com ele nasceriam direitos inerentes à condição humana, como o direito à vida, liberdade e dignidade. Segundo o jurista Paulo Nader, os direitos naturais são princípios fundamentais de proteção ao homem, que devem ser assegurados pelo mecanismo legal, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico justo. Não é escrito, não é criado pela sociedade, nem pelo Estado, como bem diz Antígona na obra de Sófocles. É um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela combinação da experiência e razão. Como bem pontua a autora Suelanny Moreira em seu artigo:

A corrente do jusnaturalismo defende que o direito é independente da vontade humana, ele existe antes mesmo do homem e acima das leis humanas. O direito natural é universal, imutável e inviolável, são leis impostas pela natureza a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza. Para os jusnaturalistas o direito tem como pressupostos os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça.(MOREIRA, 2016,p.1)

Portanto, o jusnaturalismo é constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de {que tem?} caráter universal, eterno e imutável. Assim, a justiça, para os adeptos dessa corrente de pensamento, haveria {teria ou na justiça haveria} um caráter absoluto como um valor. Ou seja, se as ideias do justo para o Direito Natural que é eterno, atemporal e imutável, a justiça também deveria agir nesse sentido.

Já o positivismo {na sociologia ou ciências humanas} teria surgido um pouco mais tarde, no século XIX, com o sociólogo francês Auguste Comte(1798-1857) e prezaria muito mais pela valorização do experimento científico, do empirismo, da observação e nos fatos concretos, não cedendo ao arbítrio da abstração ou de qualquer idealismo que não se baseasse na ciência. Essa corrente defende inclusive que o conhecimento científico seria a única forma de se obter conhecimento verdadeiro. Sobre isso, o sociólogo Pedrinho Guareschi, pontua{va}:

O nome mais comum dessa teoria é talvez, o de teoria positivista. (...) Essa teoria é chamada de positivista porque ela supõe{ }, implica ou pressupõe, que a realidade é o que “está aí”, isto é, a realidade é o que está colocado, posto, à nossa frente. A realidade se resume, pois, no que nós vemos, apalamos {? apalpamos?}, no que” {“}existe aí.”{.} (GUARESCHI, 1991, p.20)

Ou seja, o autor explica que o positivismo enxerga somente o espectro visível e concreto das coisas, eclipsando de maneira totalizadora uma percepção mais abstrata e abrangente. No que se refere à justiça para os juspositivistas, cujo maior representante é o jurista Hans Kelsen(1881-1973), apesar de estar bem mais a frente, defende de maneira veemente a teoria positivista. Para Kelsen, o direito seria norma, e apenas norma. O autor acredita que a justiça seria algo completamente relativo, baseada em sentimentalismos e ideários que{,} para ele, em nada interessam {a}o Direito. Kelsen é um dos principais defensores da tese de que o Direito e a Justiça não tem nada a ver um com o outro, estabelecendo um verdadeiro abismo entre os dois. O autor também diz que a justiça é volátil, variando de época para época, de sociedade para sociedade, de pessoa para pessoa, não possuindo uma base sólida, e muito menos institucional.

Segundo novamente o jurista Paulo Nader, a maioria absoluta dos positivistas reiteram a ideia de Kelsen, no que concerne à justiça. E {; e} faz a seguinte análise:

O relativismo dos positivistas implica a afirmação de que justo é aquilo que o legislador dispõe e o conceito de legitimidade do Direito desaparece em favor da simples legalidade. Os problemas maiores que envolvem o valor justiça estão na conceituação e conversão em termos práticos, mediante normas jurídicas.(NADER, 2017, p.106)

Desta maneira, vê-se {podemos acompanhar} de maneira {modo} mais aprofundada{o} a discussão sobre a {perspectiva de} justiça {a partir da perspectiva} dos positivistas e dos jusnaturalistas, discussão inaugurada com o mito de Antígona, de Sófocles. No entanto, é necessário fazer o contraponto com a percepção de justiça contemporânea, com autores que rompem de maneira radical com ambas essas perspectivas. Dois desses autores foram escolhidos: Walter Benjamin{ }(1892-1940) e Jacques Derrida{ }(1930-2004) e a síntese de suas ideias serão explicadas doravante neste artigo. {somente agora, depois de cerca de 14 páginas já de escrita e a praticamente 5 de terminar, o aluno vai recorrer à bibliografia trabalhada de fato em aula e fichada por ele próprio, não é uma boa estratégia de apresentação de resultado da pesquisa}

A introdução da ideia do D{d}ireito como violência e a valorização da {noção de} justiça divina

A partir deste momento, serão apresentadas as concepções contemporâneas acerca da justiça, seguindo a ordem cronológica entre os dois autores apresentados, mantendo coerência com a cronologia seguida ao longo do artigo. O primeiro filósofo que será analisado é Walter Benjamin{ }(1892-1940), que desenvolveu em seu ensaio “Para uma crítica da violência” uma visão que foi pioneira no meio acadêmico, ao associar o direito, e consequentemente a justiça, atrelada à uma perspectiva violenta, contrariando a visão do senso comum que só concebe a violência como algo externo ao direito. O autor também inaugura o aspecto mais marcante e até mais polêmico da filosofia do direito contemporânea, que se baseou na crítica à ideologia jurídica. Enquanto Aristóteles, Platão e Kant jamais faziam uma crítica à existência do sistema

jurídico, mas estabeleciam o modelo ideal deste para eles, Benjamin e Derrida vão criticar justamente os alicerces do sistema jurídico.

Segundo Benjamin, a crítica à violência se delineia a partir de quando se enxerga as relações desta com {o} direito e com a justiça, já que, segundo ele (Onde? AUTOR, ano xxxx, p. y), observa-se a violência somente quando esta interfere nas relações éticas das coisas, e o meio onde se analisam e se determinam que relações éticas seriam essas seriam justamente o direito e a justiça, ou seja, o meio jurídico. Acerca do Direito, Benjamin pontua (Onde? AUTOR, ano xxxx, p. y) que toda a sua organização consiste na noção de meios e fins, só que, para a constatação da violência, observa-se somente os meios utilizados. Para sustentar essa afirmativa, o autor explica que se a violência é aceita como um meio, deve haver um critério para sua crítica. Assim, traz-se {surge ou vemos surgir} a discussão se a violência é um meio para determinadas ações com fins justos ou injustos, podendo-se assim estabelecer uma racionalização, ou crítica, como o autor prefere, acerca da aplicação da violência. O autor explica tudo isso para chegar a reflexão de que {se} a violência realmente seria ética, mesmo que para fins justos? Ou seja, ele quer fazer uma provocação e indagar se mesmo aquela violência legítima, conforme ao direito, é correta, do ponto de vista da justiça.

Nesse ínterim, Benjamin é um crítico tanto do Direito Natural, tanto {quanto ou como [já cometeu esse erro algumas vezes]} do Direito Positivo. O autor critica o jusnaturalismo, já que, na visão dele, esta corrente de pensamento anula de maneira absoluta a ideia do questionamento crítico em relação ao direito a que ele defende, como bem afirma a seguir: “Este{ }[O{o} Direito Natural] vê na aplicação de meios violentos para fins juntos tampouco um problema como um homem encontra um problema no “{‘}direito{’}” de locomover seu corpo até um fim desejado”(BENJAMIN, 2011, p.123)”

Assim , a concepção do Direito Natural estaria focalizada no entendimento de que a violência seria um meio natural e legítimo do homem {para a vida dos seres humanos}, e sua utilização não seria problematizada, salvo em caso do uso desta para fins injustos. Assim sendo, ainda para a teoria jusnaturalista, quando o Estado é formado, os indivíduos abrem mão de todo o poder que possuem, inclusive o de uso legítimo da violência, para a elaboração do dito contrato social²³⁴, que visava garantir a paz e a ordem, fato esse que para Benjamin já seria uma ação conforme ao direito.

²³⁴ {A/C Creio que valia uma nota de esclarecimento do que se trata}

Já em relação ao Direito Positivo, o autor estabelece {(Onde?)}} que essa visão se contrapõe à perspectiva jusnaturalista, uma vez que o direito natural estaria relacionado a uma crítica dos fins, o direito positivo estaria ligado à crítica dos meios utilizados. Apesar dessa oposição teórica, ambas as correntes concordariam com a ideia de que os fins justos seriam utilizados por meios justificados, e vice-versa. A diferença é que o direito natural pretendia justificar esses meios pela justiça dos fins, enquanto o direito positivo,{} buscava garantir a justiça dos fins para poder justificar os meios empregados. Porém, nenhuma dessas duas concepções{, já que não chegam ao centro do problema,} interessa{m, de fato,} ao autor, uma vez que ele estabelece que o direito positivo seria cego ao caráter incondicional dos fins, assim como o direito natural seria cego ao caráter condicional dos meios.

Por isso, o autor visa estabelecer uma nova perspectiva, não apegada a nenhuma dessas duas teorias. É sob esse prisma que o autor elabora sua clássica distinção {a distinção que já se tornou clássica} entre violência mítica e violência divina. Para o alemão, a ideia de violência mítica, que seria própria do direito, estaria composta em {de ou dividida em} duas: a violência instauradora e a violência conservadora. A fundadora, como o nome sugere, seria aquela que funda e inaugura, de forma totalmente inovadora, o Direito. Sendo assim, o próprio ato de criação do Direito já seria por essência uma violência em seu nível mais elevado, nesse caso instaurando um mecanismo normativo regulador da vida social. Para o autor, tal situação não instaura a justiça, mas dissimula e, ao mesmo tempo, consagra a gênese violenta do poder estabelecido. O mais interessante e o que o filósofo Jacques Derrida também pontua {lembrará ou mencionará} mais para frente em “Força de lei: o fundamento mítico da autoridade {Ítálico sem aspas}” é que nada anterior poderia classificar esse “golpe de força” da violência fundadora como justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo, legal ou ilegal, simplesmente pelo fato que não existia nenhuma estrutura ou ideologia preexistente capaz disso. É por isso inclusive que a violência instauradora se fundamenta somente nela mesma, somente na sua própria existência. Já a violência conservadora, seria aquela responsável por manter a ordem previamente estabelecida pela violência instauradora. Como a própria palavra “conservadora” já traz à lume, a ideia de conservar, manter as coisas como estão. As instituições do direito teriam esse papel, impondo sanções para qualquer tipo de descumprimento ou afronta aos ditames do ordenamento jurídico vigente em determinado local, ou ainda, ao Direito. Pode-se depreender que esse posicionamento mais “radical” de Benjamin muito está relacionado com o momento em que ele

vivia, na época do nazismo e {algum tempo antes} da chamada “solução final”, onde observou estarrecido o horror que o Estado Alemão fez se utilizando de mecanismos do direito.

Sendo assim, a ideia de justiça para Benjamin vai surgir com a ideia de violência divina, que estaria associada a enfraquecer o poder do direito, e consequentemente, do Estado, atrelada, portanto{,} a uma perspectiva de aniquilação do Direito. Em uma determinada parte da obra {(Onde?)}, o autor explica a ideia de greve geral, que é quando os trabalhadores se revoltam com certa situação e resolvem deixar de trabalhar. Para Benjamin, essa é a forma mais expressiva de luta contra um aparelho social repressivo, encorajada por ele como será constatado no trecho a seguir:

Em oposição a essa greve geral política (cuja fórmula, diga-se de passagem, parece ser a da passada revolução alemã), a greve geral proletária se propõe, como única tarefa, aniquilar o poder do Estado. Ela exclui todas as consequências ideológicas de qualquer política social possível; seus partidários consideram até mesmo as reformas mais populares como burguesas.(BENJAMIN,2011,p.142)

Destarte, Walter Benjamin conclui o texto, sintetizando, em seu último parágrafo, o ideal de justiça ao qual {no qual ou em que} ele acredita, sustentado pela violência divina (ou contrária ao Direito) :

Mas toda violência mítica, instauradora do direito, que é lícito chamar de "violência arbitrária" deve ser rejeitada. É preciso rejeitar também a violência, mantenedora do direito, a "violência administrada" que está a serviço da primeira. A violência divina, que é insígnia e selo, nunca meio de execução sagrada, pode ser chamada de ""violência que reina".(BENJAMIN,2011,p.156)

A justiça como experiência do impossível

Para finalizar as {essa pequena introdução a algumas das} acepções de justiça, traz-se {traremos [atenção às repetições]} à baila a concepção trazida pelo {do} filósofo francês {franco-argelino} Jacques Derrida(1930-2004), que trouxe {defendida}, com a obra “Força de lei : o fundamento místico da autoridade {Itálico sem aspas}” uma profunda crítica à ideologia jurídica, embasada na desconstrução entre {do} direito e {indesconstrutibilidade da} justiça. A

obra, que hoje já é considerada um clássico, na filosofia do direito, aborda uma visão de {defende uma} distinção completa entre o direito e a justiça.

Primeiramente, o autor sustenta a ideia de que a lei não seria nada mais do que uma obrigação {(Onde?)}, uma imposição de uma força simbólica. É daí que o autor elabora, inspirado pelas ideias de Montaigne e Blaise {} Pascal, a ideia do fundamento místico da autoridade. Segundo esse pensamento, as leis só são válidas e legítimas porque a sociedade{, de} forma geral{,} credita numa autoridade que elabora {torna} essa lei um valor positivo. Para Derrida, as leis não são justas como leis. Ou seja, para o autor, não obedecemos as leis porque elas são justas, e sim porque nós depositamos uma crença no sistema jurídico.

Outro ponto importante que o autor destaca, é que a lei também sustenta a ideia do que seria justo ou julgado dessa forma, no sentido da adequação de uma norma como se isso fosse o suficiente para promover o que se chama de justiça. Podemos perceber que a ideia do que é justo, para boa parte das pessoas, é o que a lei determina como tal. Por exemplo, se alguém exerce seu direito que está garantido na legislação, uma parte considerável das pessoas vai considerar que a justiça foi feita, pois o indivíduo teve seu direito efetivado. A ideia de Derrida, no entanto, vai de encontro a essa lógica de que a justiça pode ser medida, de que pode ser controlada por preceitos meramente teóricos, como veremos adiante.

Desta maneira, o autor compreende que a justiça não constitui propriamente o direito ou ainda a lei, ela apenas se torna a justiça por direito quando possuir a força em sua essência. Podemos depreender disso que para que se tenha uma efetivação de uma ideia de justiça como direito, deve haver uma força que a legitime, que é a força que emana da essência do direito, a que garante a sua aplicação, que o autor chama de força de lei. Assim sendo, a força da lei, atrelada ao caráter mítico creditado na autoridade, é a combinação que possibilita todo um sistema jurídico de se estabelecer, por meio de uma força performativa²³⁵, que instaura o direito, sem que nada anterior pudesse classificá-lo como justo ou injusto, já que não existiria nenhuma referência de justiça preexistente. Derrida estabelece que por conta desse caráter místico do Direito, este é, em sua essência, desconstruível, pois é construído sob camadas interpretativas e transformáveis, já que ultrapassam a ideia da convenção à natureza. Sob essa ótica, o autor considera que a ideia de desconstrução do direito seria o que possibilitaria a justiça e é esse o

²³⁵ {A/C Novamente fica evidente o mau uso, no sentido de quase nenhum, do expediente notas de rodapé, aqui temos duas expressões que deveria ser discutidas um pouco mais ainda que nas notas, agora a argumentação gasta naquelas 14 páginas iniciais mostra o quanto o aluno se desviou de certas dificuldades que deveria enfrentar para seu trabalho ficar mais preciso e robusto tecnicamente}

cerne do ideário do francês sobre a justiça. Com outras palavras, para o autor a desconstrução é a justiça. Isso se fundamenta mediante a desconstruibilidade do direito e a indestruibilidade da justiça, sendo que nesse intervalo a desconstrução ocorreria. Para Derrida, a justiça seria então uma experiência do impossível, é aquilo que não podemos experimentar. Nas palavras do autor: “Ela[a justiça] é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está presente, ainda não ou nunca, existe a justiça. (DERRIDA, 2010, p.27)

Para que se possa compreender com mais clareza o pensamento do autor, é interessante fazer uma analogia para entender {que indique [repetição]} o porquê da justiça ser, na visão dele, uma experiência do impossível. Imaginemos um simulador que simule uma {a simulação de uma} viagem para outro planeta. Ora, {para quem participa dela} essa simulação nunca vai ser fiel de forma absoluta à realidade para quem participa dela, mas servirá como uma experiência simulada dessa realidade. Da mesma forma é a justiça para Derrida, o máximo que poderemos obter é uma experiência, uma noção dela, mas nunca será concreta ou absoluta. Percebe-se assim, que Derrida, assim como Benjamin, confronta a percepção tanto do jusnaturalismo, tanto do positivismo. Já que ele não reconhece a justiça como algo absoluto que surgem{ da convenção à natureza, como dizem os primeiros, nem crê de forma plena que a ideologia jurídica é inócua, como prezam os positivistas.

O autor também argumenta que os problemas sociais são infinitos, por exigirem a experiência da aporia, que seria um entrave ou dúvida racional que surge diante da impossibilidade objetiva da obtenção de uma conclusão real para um determinado questionamento filosófico. Derrida acrescenta que a justiça não seria possível sem a obtenção dessa aporia, o que condiz totalmente com a concepção do escritor sobre a justiça, já que ele nega a ideia que a justiça é absoluta e a define como experiência do impossível, lembrando do que o autor já disse também a respeito de não se poder confirmar se algo é justo ou não é, podendo-se dizer portanto que a justiça possui também um caráter de infinidade, seguindo a lógica do pensamento do autor.

Sendo assim, para Derrida, uma exigência da justiça sem o consentimento da aporia seria apenas um apelo à justiça, e não a justiça verdadeiramente. Ou seja, reivindicar a justiça sem levar em consideração seu caráter infinito e, portanto, a impossibilidade de se obter uma justiça absoluta, seria apenas uma apologia a uma noção de justiça. O direito não corresponde, dessa maneira, à justiça. Já que o direito é calculado, é uniforme no sentido do cumprimento da norma. O Código Penal é um exemplo disso, tudo descrito no Código é puramente técnico,

desde a definição dos crimes até a sanção estabelecida. Quando um juiz lê o dispositivo de uma sentença, ele não está fazendo justiça, está cumprindo o direito, a norma. Já a justiça é incalculável, infinita, como já foi dito. O autor diz {quer dizer} com isso que a definição do que será justo ou injusto nunca será garantido com base numa regra, e sim à luz do caso concreto. A justiça não é, então, algo pré definido, ela envolve uma série de circunstâncias que se {} destoam a depender da situação analisada. A uma visão leiga do direito, seria estranho imaginar que um juiz pudesse dar duas sentenças judiciais diferentes para dois casos que à primeira vista sejam iguais. Mas a concepção de justiça, então, só seria trazida à baila na análise específica de cada caso. O autor exemplifica esse pensamento no seguinte trecho:

Se eu me contentasse com a aplicação de uma regra justa, sem espírito de justiça e sem inventar, de certa maneira, a cada vez a regra e o exemplo, eu estaria talvez a salvo da crítica, sob a proteção do direito, agiria de modo conforme ao direito objetivo, mas não seria justo (DERRIDA, 2010, p.31)

Nesse ponto, o autor deixa claro que não basta seguir a lei, mesmo que com isso haja uma blindagem pelo direito, para ele é necessário “inventá-la” a cada momento, à luz de cada caso concreto, não se limitando apenas ao que está descrito na legislação, mas também transcendê-la para promover a justiça. É necessário enfatizar que em nenhum momento o autor recomenda não seguir a lei, mas argumenta que para promover a justiça, não se deve restringir a concepção de justiça ao cumprimento da lei, mas também levar em consideração outras circunstâncias, para assim participar da experiência do impossível que é a justiça.

Assim, a desconstrução encontraria sua força, num apelo que transcenda as determinações dadas naquele contexto como justiça, ou seja, é enfraquecer de certo modo a rigidez legal a fim de resolver as injustiças práticas, é também não acatar tudo aquilo que supostamente é justo, é então exigir um aumento da justiça, numa experiência de inadequação e desproporção ao que é posto como justo. Tendo em vista que o direito se pretende exercer em nome da justiça, e esta {}, portanto {}, exige ser instalada num direito que deve ser aplicado pela força, e a desconstrução se encontra e se desloca entre os dois.

Em suma, o pensamento de Derrida se delineia a partir de uma crítica rigorosa à ideologia jurídica, ao sistema jurídico, que combina as concepções de direito, justiça e força. A importância de se trazer o pensamento deste autor se revela na noção de contraponto com as ideias mais “puras” e consolidadas ao longo da história, delineando uma perspectiva inovadora e baseada na criticidade, buscando um desencantamento da noção romantizada da justiça tal

qual ela é concebida no imaginário da maioria das pessoas, que relacionam de maneira quase instantânea a justiça como o cumprimento das determinações do direito.

Considerações finais

Assim, encerra-se este artigo. Partiu-se desde o mito de Antígona, escrito há cerca de 2.500 anos, pelo dramaturgo Sófocles, depois, foram apresentadas as concepções clássicas da justiça, onde verificou-se que naquela época, como bem disse a autora Hilda Helena Soares Bentes em seu artigo, que a ideia de justiça estava muito atrelada ao trágico, depois viu-se, para fechar a noção de justiça na Idade Antiga, as concepções de dois dos maiores filósofos da Idade Antiga: Platão e Aristóteles. Mais a frente no texto, também foi apresentada a concepção de justiça de Immanuel Kant, já na época de transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, época essa onde se intensificou a disputa entre o jusnaturalismo e positivismo no que tange à justiça, e finalizou-se o texto com as concepções contemporâneas da Justiça, representadas por Walter Benjamin e Jacques Derrida, que fizeram um contraponto com a noção clássica embasando suas ideias na crítica da ideologia jurídica e com outra perspectiva de justiça, distanciando-se das teses anteriores e também da ideia romantizada sobre a justiça.

Mostrou-se, ao longo deste artigo, uma cosmovisão²³⁶ cronológica acerca da justiça, possibilitando o entendimento plural acerca das principais ideias do tema ao longo da história, e especialmente, da filosofia do direito. Para finalizar, é mister a observação de que o livro “Textos básicos de filosofia do direito”, dos autores Danilo Marcondes e Noel Struchiner apesar de ter sido importante para a composição deste texto, é um livro incompleto, por não trazer as concepções contemporâneas de Walter Benjamin e Jacques Derrida, tão importantes especialmente pelo contraste e pela inovação trazidas. Recomenda-se, caso haja uma futura edição da obra, que os autores insiram essas perspectivas, vista a relevância que elas possuem no tocante à filosofia do direito.

²³⁶ {A/C O que mesmo queria dizer com cosmovisão? Quanto aos endereços eletrônicos que virão a seguir era melhor mantê-los em seguida da referência, ou seja, em continuidade do “em” que você utiliza para colocar o índice das notas}

Bibliografia {Referências bibliográficas}

- ANJOS, Írlen. *O sentido da Justiça em Kant*. Jusbrasil, 2017. Disponível em²³⁷
- BENJAMIN, Walter. *Para uma crítica da violência* {sem itálico e entre aspas}, In: *Escritos sobre o mito e a linguagem*. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENTES, Hilda Helena Soares. *A conexão dos teóricos da poética com o trágico e a justiça*. Revista de Direito, Arte e Literatura. Minas Gerais, p. 165-172, v.1, n.2, 2015.
- DE SOUSA, Ricardo Gonçalves. *Jusnaturalismo: breve histórico e noções introdutórias*. Jus.com.br, 2015. Disponível em²³⁸
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. {Trad.} São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GOLDSCHMIDT, Victor. *Diálogos de Platão: Estrutura e método dialético*. São Paulo: Edições Loyola, 2002{.}
- GUARESCHI, Pedrinho A. *Sociologia crítica: alternativas de mudança*. Porto Alegre: Edições mundo jovem, 1991.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. {Trad.} São Paulo: Ícone, 1993{.}
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. {Trad.} Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.
- MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. *Textos básicos de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2015.
- MOREIRA, Suellany. *Jusnaturalismo e Juspositivismo : qual a diferença?* Jusbrasil, 2016. Disponível em²³⁹
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro, Gen Forense, 2017{.}
- PLATÃO. *A República* {(Livro VII)}. {Trad.}. São Paulo: Nova cultural, 2000{.}
- ROCHA, André Menezes. *A justiça e o melhor regime político em Platão e Aristóteles*. Polymatheia – Revista de Direito. Brasília, p. 84-96, v.9, n.14, 2016.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- SÓFOCLES. *Antígona*. {Trad.} Porto Alegre: Editora L&PM, 1999.

²³⁷

<https://irlenn.jusbrasil.com.br/artigos/484884427/o-sentido-de-justica-em-kant#:~:text=A%20ideia%20de%20justi%C3%A7a%20em,%C3%A9%20aquela%20que%20as%20contraria>

²³⁸ <https://jus.com.br/artigos/38829/jusnaturalismo-breve-historico-e-nocoes-introdutorias>

²³⁹ <https://suellany.jusbrasil.com.br/artigos/423364094/jusnaturalismo-e-juspositivismo-qual-a-diferenca>

{A/C Apesar de faltarem elementos da análise dos textos que foram trabalhados mais longamente durante as aulas, indicação de que os resultados da pesquisa deveriam sofrer alguma reelaboração antes de ser apresentada (especialmente as 14 primeiras páginas), o que não é possível dado o exíguo tempo que uma disciplina como esta exige, e também a insistência em não atentar para elementos ainda da forma (espaçamentos de variados tipos etc. etc.) e algumas repetições (como as associadas ao verbo trazer), indicação que o texto deveria ter passado por uma cuidadosa revisão, o que também exigiria mais tempo que não tínhamos; apesar disso, além da excelente participação nas aulas, o aluno mostrou excelente compreensão dos temas e conceitos centrais referentes principalmente aos textos de Benjamin e Derrida (e temos certeza que se escrevesse sobre Žižek veríamos o mesmo), realiza muitíssimo bem principalmente a leitura interpretativa dos textos inclusive apelando para uma vasta bibliografia auxiliar nem mesmo indicada pelo professor; escreve muito bem, parabéns pelo artigo/trabalho final!}